



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**Processo n.º** : 5561-1/2012  
**Procedência** : Prefeitura Municipal de Rosário Oeste  
**Gestor** : Joemil José Balduino de Araújo  
**Assunto** : Recurso Ordinário

Senhora Secretária,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Joemil José Balduino de Araújo, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, em face do Acórdão nº 5.543/2013 – TP (fls. 909/912-TCE/MT), que julgou irregulares as contas anuais de gestão, exercício de 2012, da referida Prefeitura Municipal

Através da Procuração “Ad Judicia”, doc. fls. 2.710-TC, o Sr. Joemil José Balduino de Araújo – Outorgante, nomeia como seu representante, o Sr. Carlos Raimundo Esteves, transferindo-lhe todas peculiaridades inerentes à sua pessoa física, no intuito de representá-lo junto a esta Casa, ao que se refere a interposição de Recurso Ordinário, em face do Acórdão nº 5.543/2013 (fls. 909 a 912-TC), devidamente recepcionado conforme determina o Art. 277, § 1º, do RITCE/MT.

É visto que as informações a seguir foram extraídas tão somente do Acórdão nº 5.543/2013-TCE – (doc. fls. 909 a 912-TC), e que não serão questionadas razões de mérito, contudo, “somente” fatos nele descritos, pois, assim prossegue: ...julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Joemil José Balduino de Araújo nos períodos de 1º/01 a 30.05.2012 e 8/06 a 31/12/12...determinando ao Sr. Joemil José Balduino de Araújo que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, os valores de R\$ 116.526,37 (cento e dezesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) e R\$ 882,45 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) que atualizados pelo IPCA em julho de 2013 correspondem, respectivamente a R\$ 124.328,25 e R\$ 943,04, em razão de despesas consideradas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público (irregularidades 7.2 e 7.5); e, ainda, nos termos do artigo 289, II e VII, da Resolução nº 14/2007, c/c o art. 6º, II, “a”, § 2º, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao gestor a multa no valor correspondente a 101 UPFs/MT, sendo: a) 11UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 7.4; b) 14 UPFs/MT em face da irregularidade do item 7.5; c) 12 UPFs/MT em face da irregularidade do item 7.12; d) 13 UPFs/MT em face da irregularidade do item 7.8; e) 12 UPFs/MT em face da irregularidade do item 7.6; f) 17 UPFs/MT em



face da irregularidade do item 7.7; g) 11 UPFs/MT em face da irregularidade do item 7.10; e h) 11 UPFs/MT em face da irregularidade do item 7.11, com recomendações e determinações ao gestor das contas do Município de Rosário Oeste acima epigrafado.

Consta às fls. 916 a 928-TC, Recurso Ordinário interposto ao TCE/MT, cujo objetivo principal é requerer a **reforma parcial** do Acórdão nº 5.543/2013, **reconsiderar a glosa** imposta no valor de R\$ 124.328,25, **afastar as multas** provenientes das irregularidades apontadas e mantidas pelo Relatório prévio, pede ainda, a regularidade das contas, além de juntar documentos que segundo o interpositor, não foram observados pela equipe técnica quando da visita “in loco”, conforme juntada de cópias nos autos, (docs. Fls. 929 a 2.705-TC).

Nesta fase, ainda que pela complexidade que o caso requer, passaremos à análise dos itens levantados em face do Acórdão supramencionado, com base exclusivamente em documentos juntados aos autos.

**7.2.1 – Aquisições de medicamentos cujos produtos não deram entrada, conforme controle de estoque, no almoxarifado central de distribuição de medicamentos (item 3.2.1 “a”);**

**7.2.2 – Despesa com tarifa bancária liquidada sem a ocorrência do fato gerador (item 3.2.1 “b”);**

**7.2.3 – Despesas pagas com transporte de pacientes em cujos processos não constam o encaminhamento médico, identificação dos beneficiados, recolhimento do ISSQN, bem como despesa paga com plantões médicos cujos processos não constam as folhas de frequências dos servidores e recolhimento do ISSQN (item 3.2.1 “c”);**

**7.2.4 – Despesas pagas a profissionais autônomos cujos processos não constam relatórios descritivos dos serviços executados (item 3.2.1 “d” parcialmente)**

Conforme Declarações (doc. fls. 930/931 e 933-TC), o Sr. Anderson Rodrigo de Sá – Secretário de Saúde do Município de Rosário Oeste no ano de 2012, e Sr<sup>a</sup> Antônia Pegoraro (Irmã Elisa) – responsável pela distribuição de medicamentos em 2012, informam que no ano de 2012 a equipe técnica do TCE esteve presente no Centro de Referência de Saúde (Postão), complexo que agregava vários atendimentos e serviços de saúde do Município, vistoriaram também o CMAS (Conselho Municipal de Saúde), compararam e analisaram NF’s selecionadas junto à P. Municipal com as do CMAS.

Informaram ainda que em muitos casos e dependendo de urgências na distribuição, o setor de almoxarifado do Município, adquiria os medicamentos, onde a Nota Fiscal daria entrada naquele setor enquanto que o



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

medicamento cumpriria seu curso normal de distribuição nas Unidades de Saúde.

De acordo com o Sistema APLIC/TCE/MT, pode-se constatar a anulação do empenho nº 1043/2012 de 16/04/2012, NF nº 16875 da Dental Imperador Ltda no valor de R\$ 882,45, isto posto, pode-se concluir que a glosa do presente valor, inclusive com seus acréscimos, se torna indevida, cópia às fls. 2.720TC – vol. VII.

A NF nº 886, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) doc. fls. 262-TC, vol. I, trata-se de aquisição de medicamentos, mas, somente em nome da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT, contudo está no rol das despesas no montante acima descrito (R\$ 116.526.37)

Relativamente ao quesito “**distribuição de medicamentos**” constatou-se Requisições de Materiais (docs. fls. 1.147 a 1.200 – vol. III; 1.202 a 1.600 – vol. IV; 1.602 a 2.000 – vol. V; 2.002 a 2.156 – vol. VI – Cópia do Livro Ata realizado pela Srª Antônia Pegoraro (Irmã Elisa) – docs. fls. 2.159 a 2.400 – vol. VI e 2.402 a 2.407 -TC.

Compulsa ainda nos autos (fls. 923-TC), informação do recursante, relativamente a lista de medicamentos da farmácia da Prefeitura Municipal em 2012 (adquiridos pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste) – docs. fls. 2.409 a 2.615-TC e docs. fls. 2.617 a 2.707-TC, os quais referem-se a Empenhos e NF’s conforme afirma o interessado, à fls. 923-TC, que tais medicamentos não foram armazenados na Farmácia da Prefeitura Municipal, pois devida a natureza dos mesmos, necessitavam ser armazenados em local refrigerado, e com isso, foram depositados nas Unidades de Saúde onde foram utilizados, tratando-se de medicamentos empregados em cirurgia e destinados à utilização dos procedimentos odontológicos e portanto, não foram submetidos ao controle da Farmácia Municipal.

Relativamente as multas impostas através do v. Acórdão (fls. 910/911-TC), que perfazem um total de 101 UPF’s/MT, sendo:

**a) 11 UPF’s/MT em decorrência da irregularidade do item 7.4.**

**7.4 JB-09 Despesa – Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64) (item 3.2.3).**

Sabe-se que o empenho é o primeiro estágio da despesa, é também o ato competente que a autoridade gestora reveste-se ao assumir a obrigação de pagamento pendente, ou não, de implemento de condição.

A falha realmente existiu, ainda que formal, não levando prejuízo, porém, ao Município, houve um implemento da condição, foi pago a quem de direito, ainda assim, sugere-se pela **manutenção da multa e**



da recomendação para que as mesmas falhas não ocorram no futuro.

**b) 14 UPF's/MT em decorrência da irregularidade do item 7.5.**

**7.5 JB-10 Despesa – Grave. Liquidação e pagamento de nota fiscal inidônea para a sua comprovação (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64).**

Pagamento de despesa no valor de R\$ 6.000,00 cuja NF foi emitida em nome da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte-MT. **Opina-se pela manutenção da multa** outrora imposta ao gestor.

**c) 12 UPF's/MT em decorrência da irregularidade do item 7.12.**

**7.12 BB-05 Gestão Patrimonial – Grave. Ausência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/64).**

Ausência de controle contábil e físico dos bens patrimoniais permanentes, sugere-se pela **manutenção da multa e ainda recomendação** acerca do apontamento.

**d) 13 UPF's/MT em decorrência da irregularidade do item 7.8.**

**7.8 MB-01 Prestação de Contas – Grave. Sonegação de documentos e informações ao TCE (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da LC 269/2007).**

Sugere-se pela **manutenção da multa**, haja vista que à fl. 908-TC – vol.II, a defesa justificou “*ipsis litteris*”: ...*Contudo, os dados fornecidos não são confiáveis, uma vez que os valores apresentados tanto do segurado quanto do patronal (INSS e Previdência Municipal) são idênticos*”.

**e) 12 UPF's/MT em decorrência da irregularidade do item 7.6.**

**7.6.1 HB-04 Contrato – Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93 (item 3.4);**

Para tentar esclarecer, vejamos:

**Art. 67.** *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

**§ 1o** *O representante da Administração anotarà em registro*



*próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

Existe, um controle da administração quanto a nomeação de servidor par fazer acompanhamento de contratos, porém, de forma ineficiente, prova disso, a portaria nº 075/2012 que designa o servidor Sidney Benedito Malheiros como Fiscal do Contrato Administrativo 006/2012, doc. fl. 759-vol. II. Sugere-se pela **suspensão da multa aplicada** e recomendações.

**f) 17 UPF´s/MT em decorrência da irregularidade do item 7.7.**

**Item 7.7 Sem classificação. Irregularidade na contratação da empresa Brasilcard Administradora de Cartões Serviços e Fomento Mercantil Ltda (item 3.4.5)**

**7.7.1 – Ausência do contrato do Pregão Presencial nº 02/2012 – Ata de Registro de Preços nº 01/2012.**

Sugere-se pela **manutenção da multa**, haja vista, não haver elementos novos que trouxessem saneamento à irregularidade.

**g) 11 UPF´s/MT em decorrência da irregularidade do item 7.10.**

**Item 7.10 Sem classificação. Em inspeção no almoxarifado central de distribuição de medicamentos foram encontrados medicamentos com prazo de validade vencida (item 3.9.3)**

Sugerimos a **suspensão da multa** e determinar junto a gestão o planejamento de usuários em relação à quantidade consumida de medicamentos, principalmente quando se tratar daqueles controlados pela ANVISA, evitando aquisições exacerbadas e conseqüentemente gastos indevidos.

**h) 11 UPF´s/MT em decorrência da irregularidade do item 7.11.**

**Item 7.11 Sem classificação. Em inspeção nos PSF´s ficou constatada a falta de material odontológico. Contudo, foi empenhado R\$ 75.769,35 em favor da empresa Brasil Produtos para Saúde Ltda para aquisição de tais materiais (item 3.9.4 “c”).**

Conforme doc. fls. 2.617 a 2.705-TC – vol. VII, consta aquisições de medicamentos e material odontológico, mas, a existência ou não no almoxarifado, depende da necessidade e urgência nos Postos de Saúde do Município, isto posto, não sugere-se armazenamento em grandes quantidades, para evitar vencimentos de fabricação e conseqüentemente invalidação daquele medicamento. Opina-se pela **suspensão da multa**.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

#### Conclusão:

Há controle de saída de materiais, Requisições de Materiais (docs. fls. 1.147 a 1.200 – vol. III; 1.202 a 1.600 – vol. IV; 1.602 a 2.000 – vol. V; 2.002 a 2.156 – vol. VI – Cópia do Livro Ata realizado pela Sr<sup>a</sup> Antônia Pegoraro (Irmã Elisa) – docs. fls. 2.159 a 2.400 – vol. VI e 2.402 a 2.407 -TC. Opina-se pela reforma do Acórdão, retirando a determinação de restituição de R\$ 110.526,37, mantendo apenas o valor a ser restituído de R\$ 6.000,00 (NF 886- fls. 262-TC, vol. I) em nome da P.M. de Terra Nova do Norte.

Relativamente a NF nº 16875 da Dental Imperador Ltda no valor de R\$ 882,45, consta anulação do empenho nº 1043/2012 de 16/04/2012, a glosa do valor, inclusive com seus acréscimos, se torna indevida, cópia às fls. 2.720TC – vol. VII, portanto opina-se pela exclusão desta glosa.

Multas que permanecem: **itens a) 7.4; b)7.5; f)7.7; d)7.8 e c)7.12, totalizando 67 UPF´s/MT**

Multas a excluir: **itens e)7.6; g)7.10 e h)7.11, totalizando 34 UPF´s/MT**

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA  
SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO  
GROSSO, em Cuiabá, 3/02/2014

André Rodrigues Neto  
Técnico de Controle Público Externo